



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Europeus

Ofício n.º 190/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 25-01-2012

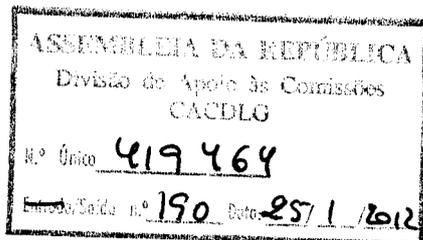
**ASSUNTO: Parecer – COM (2011) 758.**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer referente à “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, para o período de 2014 a 2020, o Programa Direitos e Cidadania*” [COM (2011) 758], que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 25 de janeiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### PARECER

**COM (2011) 758 final** – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, para o período de 2014 a 2020, o Programa Direitos e Cidadania

#### 1 - Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2011) 758 final – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, para o período de 2014 a 2020, o Programa Direitos e Cidadania, para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### 2 – Objectivos e conteúdo da proposta

A presente proposta cria o Programa Direitos e Cidadania da União Europeia para o período entre Janeiro de 2014 e Dezembro de 2020. A criação deste programa surge no contexto do Programa de Estocolmo que define como prioridade da União Europeia o desenvolvimento de um espaço de liberdade, segurança e justiça. A Comissão salienta que ainda há uma aplicação incoerente de certos direitos da União e falta de conhecimento da legislação europeia por parte das entidades públicas e dos cidadãos, sustentando deste modo a opção pela criação do novo programa.

Na realidade, o novo Programa vem fundir um conjunto de programas da UE na área dos direitos fundamentais, a saber o programa *Direitos Fundamentais e Cidadania*, o programa *Daphne III* e as secções «*Luta contra a discriminação e diversidade*» e «*Igualdade entre homens e mulheres*» do Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social (PROGRESS) – com o objectivo de financiar acções à escala europeia que promovam o exercício dos direitos previstos no Tratado de Funcionamento da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais,

harmonizando a intervenção da UE neste domínio e otimizando a utilização de recursos financeiros para o efeito. A dotação orçamental prevista para o período referido ascende a 439 milhões de euros.

Os **objectivos específicos** previstos na proposta de regulamento são os seguintes:

- Contribuir para melhorar o exercício dos direitos conferidos pela cidadania da União;
- Promover a aplicação efectiva dos princípios da não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, nomeadamente a igualdade entre homens e mulheres e os direitos das pessoas com deficiências e dos idosos;
- Contribuir para assegurar um nível elevado de protecção dos dados pessoais;
- Melhorar o respeito pelos direitos da criança;
- Dar aos consumidores e às empresas meios para negociar e comprar com confiança no mercado interno, através da aplicação dos direitos decorrentes da legislação da União em matéria de defesa do consumidor e do apoio à liberdade de empresa no mercado interno através de transacções além-fronteiras.

Face a estes objectivos as **acções do programa** centram-se, entre outros domínios, em melhorar o conhecimento e a sensibilização do público relativamente à legislação e às políticas da União, assim como, apoiar a sua aplicação nos Estados-membros. O programa financia, nomeadamente, os seguintes tipos de acções:

- Actividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas;
- Desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência;

- Estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações e estudos de impacto;
- Elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo;
- Acompanhamento e avaliação da transposição e aplicação do direito da União e da execução das suas políticas; workshops, seminários, encontros de peritos, conferências
- Actividades de formação, como workshops, seminários, formações de formadores, desenvolvimento de módulos de formação em linha ou de outro tipo;
- Actividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e troca de boas práticas, experiências e abordagens inovadoras e a organização de revisões interpares e aprendizagem mútua; organização de conferências e seminários;
- Organização de campanhas de sensibilização e informação, campanhas nos meios de comunicação social e eventos, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União Europeia;
- Recolha e publicação de material de divulgação com informações sobre o programa e seus resultados; desenvolvimento, operação e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação;
- Apoio aos principais intervenientes, designadamente apoio aos Estados-Membros na aplicação da legislação e das políticas da União, apoio às principais redes a nível europeu cujas actividades estejam relacionadas com a execução dos objectivos do programa, ligação em rede dos organismos e organizações especializados com as autoridades nacionais, regionais e locais a nível europeu e financiamento de observatórios a nível europeu.

No que respeito à **participação**, o programa está aberto a todas as entidades jurídicas legalmente estabelecidas nos Estados-membros ou num país terceiro que participe no programa. No entanto, a participação de países terceiros é limitada ao Acordo EEE, aos países candidatos e em vias de adesão e aos potenciais candidatos. Outros países terceiros, nomeadamente os países em que se aplica a Política Europeia de Vizinhança, podem ser associados a acções do programa, se isso servir os objectivos das acções em causa.

Sublinhamos, ainda, a previsão de um instrumento de **acompanhamento e avaliação** da execução do programa de forma a apurar se os objectivos estão a ser cumpridos.

### 3 – Princípio da subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *“os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE). Nos termos do art. 4.º, n.º 2, alínea j), conjugado com o art. 82.º, n.º 2, alínea b), ambos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União dispõe de competência partilhada com os Estados-membros no que concerne ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

A presente proposta de regulamento encontra sustentação em múltiplos preceitos dos tratados, baseando-se nos seguintes artigos do Tratado de Funcionamento da União Europeia:

- Artigo 19º, nº2 (Medidas da União Europeia de incentivo aos Estados-membros para apoiar as acções dos Estados-membros que combatam a discriminação);
- Artigo 21º, nº2 (Medidas da UE para facilitar a liberdade de circulação na zona euro);
- Artigo 114º (Medidas da UE para aproximar as legislações dos Estados-membros de forma a assegurar o funcionamento do mercado interno);
- Artigo 168º (Medidas da UE para assegurar um nível de protecção da saúde);
- Artigo 169º (Medidas da UE para proteger a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores);

- Artigo 197º (Medidas da UE para apoiar os Estados-membros de forma melhorar a sua capacidade administrativa de dar execução ao direito da União);

Importa, pois, face à dimensão ambiciosa do programa na execução de diversos direitos conferidos pelos Tratados, e atenta a especial ligação da intervenção dos Estados-membros no domínio da garantia dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, apurar se está cabalmente assegurado o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Face ao exposto quanto aos objectivos e instrumentos do programa, a presente proposta de regulamento afigura-se-nos compatível com o princípio da subsidiariedade por duas ordens de razão fundamentais. Em primeiro lugar, visando criar um instrumento que tem como objectivo o financiamento de acções transnacionais, apenas através de uma intervenção desta natureza, à escala da União e através de uma acção da EU, podem ser efectivadas. Em segundo lugar, os objectivos têm um âmbito europeu e visam alcançar valor acrescentado à escala europeia, pelo que a UE está em melhores condições de definir o financiamento dos projectos e de realizar a respectiva monitorização do que os Estados membro.

#### **4 – Opinião do Relator**

1. A iniciativa sob análise representa uma harmonização dos programas existentes, com clara vantagem quer no domínio da melhor alocação de recursos financeiros, quer na garantia de uma intervenção coerente da UE no quadro da promoção dos direitos fundamentais plasmados nos Tratados.

Apesar de os objectivos prosseguidos visarem a obtenção de impactos à escala europeia, não seria desvantajosa a fixação de objectivos no plano nacional, identificando problemas concretos de aplicação a legislação em cada Estado membro ou em categorias de Estados membros. Não se trataria de uma opção contrária ao princípio da subsidiariedade, na medida em que a intervenção da União se continuaria a cingir e guiar pela obtenção de resultados à escala transnacional, assegurando-se sim, de forma mais evidente, a medição da eficiência das medidas face a cada situação de partida concreta.

2. Por outro lado, apesar de o projecto de regulamento ser diversificado no que respeita aos meios de execução e às acções elegíveis, valorizando as iniciativas da sociedade civil e das respectivas organizações com atribuições neste domínio, a referência explícita a uma maior interacção com a realidade académica poderia afigurar-se vantajosa e permitir a realização dos fins prosseguidos.

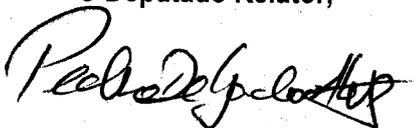
3. Finalmente, seria igualmente desejável um reforço da valorização das instituições da União que directamente protegem e asseguram a aplicação da legislação da UE, com especial enfoque para o Tribunal de Justiça, para o Tribunal de Primeira Instância e para o Provedor de Justiça Europeu, bem como do envolvimento na execução do programa das agências especializadas com competências relevantes na área da promoção dos direitos fundamentais, nomeadamente a Agência Europeia dos Direitos Fundamentais e o Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

#### 5 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a **COM (2011) 758 final** – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, para o período de 2014 a 2020, o Programa Direitos e Cidadania – respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

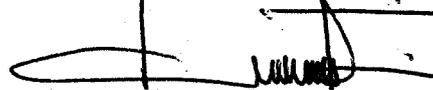
Palácio de S. Bento, 24 de Janeiro de 2012

O Deputado Relator,



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)